



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.246 - SP (2014/0270191-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA CLEIDE GRACAO DONATO**
ADVOGADO : **VERA INES BEE RAMIREZ E OUTRO(S) - SP275072**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).
2. No caso, o Tribunal de origem considerou que o conjunto probatório não deixou clara a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.246 - SP (2014/0270191-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CLEIDE GRACAO DONATO contra a decisão de e-STJ fls. 304/305, de relatoria da em. Ministra MARGA TESSLER (juíza federal convocada do TRF 4ª Região), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a questão não exige nenhum esforço probatório. Quanto ao mais, reitera as razões do recurso especial apontando violação à Súmula 229 do TRF, ao fundamento de ter preenchido todos os requisitos para a percepção da pensão por morte, uma vez já ter sido comprovada a dependência econômica na 1ª instância.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.246 - SP (2014/0270191-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, verifico que este recurso ataca decisão proferida no julgamento de agravo em recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feito tal esclarecimento, nos termos da jurisprudência do STJ, para "fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida" (AgRg no REsp 1.360.758/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

In casu, o Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Confira-se trecho do voto (e-STJ fls. 156/157):

O filho da autora recebia aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, embora tenha comprovado a residência conjunta e apresentado documentos que, numa análise superficial, sugerem a existência de dependência, a autora não comprovou que efetivamente dependesse dos recursos do filho para a sobrevivência.

Tal se dá porque não restou demonstrado que o falecido contribuísse, de maneira habitual e substancial, com o sustento de sua genitora.

Não foi comprovado o custeio de qualquer despesa da autora pelo filho falecido, mas tão somente o auxílio com as despesas da casa que, como mencionado na inicial, competiam tanto à autora quanto ao de cujus. Este tipo de auxílio é natural e esperado. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Não é, enfim, suficiente para configurar dependência econômica.

Prosseguindo, a mera existência de conta conjunta não é indicativa de dependência econômica, principalmente porque, como a própria autora informou, a conta era mantida apenas com o fim de facilitar o pagamento de despesas, recebendo recursos de ambos os titulares.

Além disso, a indicação como dependente na declaração de imposto de renda, quando desacompanhada da comprovação do efetivo custeio de qualquer despesa da suposta dependente pelo declarante, também não tem o condão de, isoladamente, demonstrar dependência financeira, principalmente no caso dos autos, em que a autora recebe dois benefícios previdenciários, destinados a seu próprio sustento, e mesmo após o óbito do filho é capaz de arcar com despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de terrenos que a ele pertenciam.

Acrescente-se que a indicação como beneficiária em plano de previdência privada não implica em presunção de dependência econômica.

Afinal, o falecido era solteiro, não tinha filhos e seu pai faleceu, apresentando-se sua mãe, logicamente, como sua beneficiária.

Por fim, cabe mencionar que o de cujus era portador de doença grave havia anos e certamente tinha gastos com a própria saúde, a que provavelmente se destinava boa parte da aposentadoria que recebia. A autora, por sua vez, não comprovou ou mesmo indicou ser portadora de eventuais problemas de saúde ou enfrentar circunstâncias pessoais específicas que implicassem em despesas fora do comum, que justificassem a alegada dependência.

Dessa forma, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

Dessa forma, verifica-se que a Corte *a quo* decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão, no sentido de reconhecer a dependência econômica, é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em sede de recurso especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício que se busca alcançar.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ante o obstáculo representado pela dicção da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 800.401/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (AgRg no REsp 1.360.758/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não houve a demonstração da dependência econômica.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 435.232/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.246 - SP (2014/0270191-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE GRACAO DONATO
ADVOGADO : VERA INES BEE RAMIREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, realmente o Tribunal de origem afirmou que não havia prova da dependência econômica. Examinei a afoiteza do indivíduo em dizer que tinha a mãe por dependente e não ter provas para essa afirmativa. Constatei, Ministro GURGEL DE FARIA, salvo engano da minha parte, em primeiro lugar, que a mãe tinha uma conta conjunta com o filho, morava na casa dele e está declarada como sua dependente na Receita Federal para fins de Imposto de Renda.

2. A prova da dependência econômica, em muitos casos, deve-se estear em presunção, antigo art. 335 do CPC, Buzaid. Geralmente, o que acontece numa família pobre é a pessoa da família que dispõe de algum recurso ser mantenedora das demais. Por exemplo, no interior do Ceará - ao menos na região do Vale do Jaguaribe, que conheço muito bem, vai do Aracati ao Icó, uma região muito grande, muito pobre e muito seca -, os idosos aposentados pelo INSS mantêm os filhos que não trabalham, mantêm até netos, com o parco provento que recebem do INSS.

3. No presente feito, Ministro GURGEL DE FARIAS, verifiquei que ele era dependente na declaração do Imposto de Renda, que os dois mantinham uma conta bancária conjunta e que moravam juntos. O filho trabalhava. Penso que esses elementos todos tecem o conceito de dependência econômica da mãe em relação ao filho. Se fosse apenas um elemento comprovativo - como dizia JOÃO CABRAL DE MELO NETO, que um galo sozinho não tece uma madrugada, precisa do grito de muitos outros galos -, mas, no caso, não é uma prova isolada, uma prova solitária, uma prova solteira. É um conjunto probatório que o Juiz de Primeiro Grau julgou suficiente, essas provas trazidas pela mãe, Ministra REGINA HELENA COSTA, e o Tribunal considerou que não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Posteriormente, a parte apresenta recurso que sobe para este Tribunal. Penso que não seria caso de se aplicar a Súmula 7. Talvez se devesse reavaliar se esses elementos são fortes o suficiente para estabelecer a convicção da relação de dependência econômica ou não.

5. Senhor Presidente, pelo exposto, peço vênias ao eminente Relator, com todo o respeito ao voto de Sua Excelência, para ficar vencido e dar provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, de sorte a prover o Recurso Especial da mãe, cujo filho a mantinha. Os elementos probatórios dessa convicção estão todos informados: conta conjunta, habitação sob o mesmo teto, débito em Imposto de Renda. Que provas a mais deveria ele apresentar? Que a mãe era inválida, por exemplo? Mas a invalidez não é requisito da dependência. Que a mãe é doente? Esses elementos da pessoa dependente não são exigidos. É uma situação factual que demonstra a tal dependência.

6. Peço vênias a Vossa Excelência, Ministro GURGEL DE FARIA, para ficar vencido nesse caso, com todo respeito ao seu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0270191-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 601.246 / SP**

Números Origem: 00163123520094036105 163123520094036105 200961050163120

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLEIDE GRACAO DONATO
ADVOGADO : VERA INES BEE RAMIREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CLEIDE GRACAO DONATO
ADVOGADO : VERA INES BEE RAMIREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.